

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR**

LIDO
Em 13 / 03 / 07
[Signature]
Assessoria de Planejamento

MENSAGEM

Nº 69 /2007-GAG

Brasília, 12 de março de 2007.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ.
Em, 14 / 03 / 07.

Senhor Presidente,

1. Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa insigne Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 2.966, de 7 de maio de 2002, a qual instituiu o auxílio-transporte aos servidores do Distrito Federal
2. A proposição está sendo sugerida como um esforço para estabelecer o que será considerado transporte coletivo público para efeitos de percepção do referido benefício, visto que a falta de sua caracterização tem elevado os dispêndios e encargos administrativos com transporte de beneficiários que residem em localidades situadas fora dos limites do Distrito Federal e Entorno.
3. Por tal razão, a medida ora sugerida vem conter eventuais abusos na concessão desse benefício, eis que somente por meio da inserção na lei que rege a matéria poderá a Administração definir a extensão do percurso residência-trabalho realizado pelo servidor, em razão das peculiaridades entre o Distrito Federal e os municípios limítrofes.
4. Acrescento que a presente medida não acarretará qualquer aumento de despesa ao erário distrital, ao contrário, decorre da necessidade de a Administração conter eventuais irregularidades na concessão do supracitado auxílio, além de possibilitar maior racionalização na aplicação dos recursos públicos, estando, portanto, em conformidade com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – a Lei Complementar nº 101/2000–, e ainda, com as diretrizes traçadas pela atual Administração, pautada na eficiência e racionalização dos gastos públicos.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 210 / 07
Fis. Nº 01

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ALÍRIO NETO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

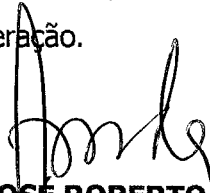
Assessoria de Planejamento
Recebi em 13/03/07 às 10:57
[Signature] 12071-60
Assinatura

[Signature]

**REGIME DE
URGÊNCIA**

5. Na expectativa do indispensável apoio de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, solicito, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, apreciação do sobredito projeto em regime de urgência.

6. Por derradeiro, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de estima e consideração.



JOSE ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Pd	Nº 210 / 07
Fis. Nº	02

PL 210 /2007

PROJETO DE LEI Nº

Altera dispositivos da Lei nº 2.966, de 7 de maio de 2002.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.966, de 7 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Auxílio-transporte, em pecúnia ou vale-transporte, de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, realizado exclusivamente por meio de transporte coletivo público urbano, pelos servidores civis da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

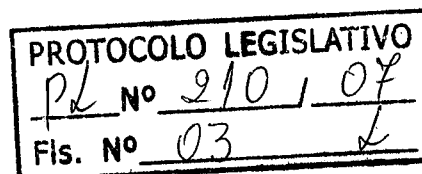
§ 1º Para fins desta Lei, transporte coletivo público urbano é aquele realizado por veículos que compõem o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002, ou com as características destes, desde que utilizado em distância superior a um quilômetro e não transponha os limites da região do Entorno do Distrito Federal.

§ 2º Em caso de utilização de transporte coletivo de longa distância, que não atenda as características do parágrafo anterior, o servidor receberá o valor equivalente à maior tarifa entre Brasília e cidades do Entorno do Distrito Federal ou àquela correspondente ao trecho cidade de residência/local de trabalho, se esta for a menor.

§ 3º É vedada a incorporação do auxílio instituído por esta Lei à remuneração, aos vencimentos ou aos subsídios pagos aos servidores civis, não podendo ser computado nem cumulado para fins de acréscimos posteriores, nem servir de base para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, bem como a sua caracterização para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para plano de seguridade social.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



 Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	210 / 07
Fis. Nº	04

LEI Nº 2.966, DE 07 DE MAIO DE 2002
DODF DE 09.05.2002

(REGULAMENTADO - Decreto nº 23.169, de 13 de agosto de 2002)

Institui o Auxílio-transporte para os servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras Providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, vantagem de natureza indenizatória, destinada exclusivamente ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, pelos servidores civis da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, nos deslocamentos e suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

~~Parágrafo único - É vedada a incorporação do auxílio instituído por esta lei à remuneração, aos vencimentos ou aos subsídios pagos aos servidores civis, não podendo ser computado nem cumulado para fins de acréscimos posteriores, nem servir de base para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.~~

Parágrafo único. É vedada a incorporação do auxílio instituído por esta Lei à remuneração, aos vencimentos ou aos subsídios pagos aos servidores civis; não podendo ser computado nem cumulado para fins de acréscimos posteriores, nem servir de base para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, bem como a sua caracterização para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para plano de seguridade social.
(ALTERADO - Lei nº 2.992, de 11 de junho de 2002)

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-transporte corresponderá ao montante das despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo anterior, subtraído o montante de 6% (seis por cento) incidente sobre:

~~I - a remuneração ou o subsídio do cargo efetivo ocupado pelo servidor, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;~~

I - vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;
(ALTERADO - Lei nº 2.992, de 11 de junho de 2002)

~~II - a remuneração do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor não detentor de cargo efetivo.~~

II - vencimento de cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor não detentor de cargo efetivo
(ALTERADO - Lei nº 2.992, de 11 de junho de 2002)

Parágrafo único - Não farás jus ao pagamento do Auxílio -transporte o servidor cuja despesa mensal com transporte coletivo for igual ou inferior ao valor resultante da aplicação do percentual de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 3º É vedado o pagamento cumulativo do Auxílio-transporte com outros benefícios ou vantagens de natureza semelhante ou com vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, salvo nos casos de:

I - cumulação constitucional de cargos públicos

II - servidor que exerça suas atribuições em mais de uma unidade administrativa do órgão ou entidade a que esteja vinculado aqui compreendidos os estabelecimentos de ensino público e de saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, poderá o servidor optar pela percepção do auxílio referente ao deslocamento trabalho-trabalho, desde que o trajeto a ser cumprido no exercício de um dos cargos ou numa das unidades administrativas não seja o de residência-trabalho.

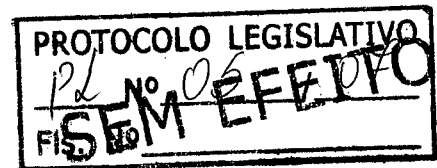
Art. 4º O auxílio instituído por esta Lei será devido aos servidores civis que estiverem em efetivo exercício no cargo, sendo indevido o seu Pagamento quando o órgão ou entidade proporcionar, por meios próprios ou por meio de terceiros contratados, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Art. 5º Não será devido o Auxílio-transporte ao servidor nos dias de ausência injustificada ao trabalho e nos períodos de afastamento considerados, por lei, como de efetivo exercício, salvo nos casos de:

I - cessão do servidor para órgão da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, cujo ônus da remuneração recaia sobre o órgão cedente;

II - participação em Programa de treinamento regularmente instituído;

III - participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei.



Art.6º O pagamento do Auxílio-transporte, em pecúnia ou em vale-transporte, será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, salvo nas seguintes hipóteses, quando será feito no mês imediatamente subsequente:

I - efetivo exercício no cargo em razão de primeira investidura ou reinício do exercício decorrente de licença ou afastamentos legais;

II - modificação no valor da tarifa do transporte coletivo, no endereço residencial, no local de trabalho, no trajeto ou no meio de transporte utilizado, quando será devida a complementação correspondente.

Parágrafo único - O desconto do auxílio indevidamente pago será efetuado no mês subsequente àquele em que for verificada a sua ocorrência.

Art. 7º A concessão do Auxílio-transporte fica condicionada à apresentação de declaração, firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo, nos termos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata o "caput", sem prejuízo do dever de fiscalização da Administração e da responsabilidade administrativa, civil e penal do servidor, devendo seus dados serem atualizados pelo servidor sempre que ocorrer modificação das circunstâncias que fundamenta a concessão do benefício.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no vigente orçamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.639, de 07 de dezembro de 2000.

Brasília, 07 de maio de 2002
114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

